



## Relatório

Cuida-se de incidente de Dúvida sobre Distribuição e Prevenção não manifestada sob a forma de conflito na Ação Rescisória nº 2008.3.011018-2, nos termos do artigo 25, inciso I, letra i do Regimento Interno do TJ/PA.

Consta dos autos que a Ação Rescisória foi inicialmente distribuída à Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, em 12/11/2008 (fl. 636), que arguiu sua suspeição por motivo de foro íntimo, em 02/05/2014. (fl. 756)

A Ação foi distribuída à Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, que se julgou impedida, em 02/05/2014, com base no art. 165, §2º do Regimento Interno, por ter sido relatora dos Embargos de Declaração cujo acórdão foi lavrado sob o nº 62.367, sendo um dos acórdãos rescindendos. (fl. 759)

O feito foi distribuído ao Des. Ricardo Ferreira Nunes, o qual se julgou suspeito por motivo de foro íntimo (fl. 763).

Por fim, foi distribuído à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, que não ficou convencida da incompetência da Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro para figurar como relatora do feito, suscitando a presente dúvida.

A Vice-Presidência, em despacho de fl. 802, diante da dúvida sobre a distribuição e prevenção do presente recurso, determinou sua redistribuição no âmbito das Câmaras Cíveis Reunidas para que fosse resolvido o incidente, como dispõe o artigo 25, I, letra i, do RITJE/PA, cabendo a mim a relatoria.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou no sentido de haver o impedimento da Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro para figurar como relatora da Ação Rescisória (fls. 815/817)

É o relatório.

## Voto

Trata-se de Dúvida sobre Distribuição e Prevenção não manifestada sob a forma de conflito na Apelação Cível nº 20123017460-3, nos termos do artigo 25, inciso I, i, do Regimento Interno do TJ/PA.

No presente caso, a Ação Rescisória foi distribuída à Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, que se julgou impedida para funcionar na relatoria do feito, sendo, posteriormente, redistribuído à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, que não ficou convencida do impedimento, suscitando o presente conflito.

Verifico que a Ação Rescisória foi movida pelo Estado do Pará, em face do acórdão nº 55.367 (fls. 488/501), proferido nos autos do Recurso de Apelação nº 2003.3.05307, e do acórdão nº 62.367 (fls. 515/519), que julgou improcedentes os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, cuja relatoria coube à Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, à época, como juíza convocada para a 1ª Câmara Cível Isolada.

O Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça dispõe, em seu art. 104, II, que, sempre que possível, não se distribuirão Ações Rescisórias, Embargos Infringentes Cíveis e Embargos Infringentes e de Nulidade Criminais a magistrado que tiver tomado parte no julgamento anterior, in verbis:

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

I - Se qualquer membro da Câmara estiver impedido, a distribuição será entre os integrantes das demais Câmaras.

II - Sempre que possível, não se distribuirão Ações Rescisórias, Embargos Infringentes



Cíveis e Embargos Infringentes e de Nulidade Criminais a magistrado que tiver tomado parte no julgamento anterior.

Assim, tendo em vista que a Desa. Célia Regina De Lima Pinheiro foi relatora dos Embargos de Declaração cujo acórdão o Estado do Pará visa rescindir, está impedida de atuar como relatora na presente Ação Rescisória, nos termos do art. 104, II do Regimento Interno deste E. TJPA.

Ante o exposto, entendo que a Ação Rescisória deve ficar sob a relatoria da Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, por estar configurado o impedimento da Desa. Célia Regina De Lima Pinheiro.

É o voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: DÚVIDA SOBRE DISTRIBUIÇÃO E PREVENÇÃO NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESEMBARGADOR RELATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPEDIMENTO PARA ATUAR NA RELATORIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO II DO ART.104 DO REGIMENTO INTERNO.**

1. O Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça dispõe, em seu art. 104, II, que, sempre que possível, não se distribuirão Ações Rescisórias, Embargos Infringentes Cíveis e Embargos Infringentes e de Nulidade Criminais a magistrado que tiver tomado parte no julgamento anterior.
2. Tendo em vista que a Desa. Célia Regina De Lima Pinheiro foi relatora dos Embargos de Declaração cujo acórdão o Estado do Pará visa rescindir, está impedida de atuar como relatora na presente Ação Rescisória.
3. Diante disso, a Ação Rescisória deve ficar sob a relatoria da Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, por estar configurado o impedimento da Desa. Célia Regina De Lima Pinheiro.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, em determinar que a Ação Rescisória permaneça sob a relatoria da Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, por estar configurado o impedimento da Desa. Célia Regina De Lima Pinheiro.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Ricardo Ferreira Nunes.



---

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO